



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 44/2019, de autoria da Vereadora Inês Weizemann que dispõe sobre a criação de "Programa Feira Verde".

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa, cujo parecer transcrevemos a seguir:

"...

Muito embora socialmente útil, eis que se extrai latente interesse público deste projeto, em razão da utilidade de seu objeto (troca de material reciclável por frutas, legumes e verduras), devemos reconhecer, tecnicamente, que a criação de programa com forte cunho governamental por parte de membro do poder legislativo, com nítida repercussão orçamentária para o município, possui marcado teor ilegal.

Conforme entendimento geral no meio jurídico, e aqui apresenta-se parecer do IBAM sobre o tema, proposição legislativa que implique, na prática, a criação de "programa de governo", corroborado pela ausência de apresentação do seu impacto orçamentário, se mostra inviável juridicamente.

Nesse sentido, reproduz-se o texto do artigo 167, da Constituição, que impede propostas nesse sentido:

Art.167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Infelizmente, a presente proposição ressente-se de estudo sobre os gastos a serem suportados pelo Poder Público, pois é certo que a proposta não se encontra prevista no orçamento. Neste sentido, o próprio projeto reconhece tal situação ao apenas sugerir no

11-4 147.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

§1º, do artigo 4º, e caput, do artigo 7º, que as despesas com a viabilização da iniciativa serão cobertas pelo orçamento da própria Secretaria da Agricultura.

A ausência do real impacto da proposta legislativa inviabiliza o projeto sob o ponto de vista orçamentário, uma vez que inobserva as regras presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal. Sobre o assunto, traz-se o Parecer nº1611/11, do IBAM, em que se nota o teor restritivo a iniciativas criadoras de despesas ao erário público. Em suma, o IBAM entende tecnicamente a inviabilidade jurídica de projetos de lei que se traduzam em propostas desacompanhadas do estudo do impacto da proposta.

Além desse aspecto, aquele organismo sustenta também que não poderia projeto de lei de iniciativa parlamentar criar normas a serem executadas exclusivamente pelo Poder Executivo. O entendimento geral é de que não caberia ao poder legislativo, por ausência de legitimidade, criar verdadeiros programas de governo direcionando para executar quase que exclusivamente pelo Executivo. Propostas nesse sentido, com nítido caráter de gestão, seriam de competência tão somente do prefeito, uma vez que se trata de ato típico de governo, questão atinente especificamente ao chefe do executivo, conforme estabelece a Constituição Federal (inciso II, do artigo 84).

...

Isto posto, opina-se ao douto relator, vereador Anderson Andrade, que o presente projeto de lei em exame (PL nº44/2019), se mostra formalmente ilegal, eis que propõe a criação de verdadeiro programa de governo, em desatenção às regras atinentes ao tema, presentes no artigo 167, inciso I, da Constituição Federal e artigo 16, incisos I e II, da LRF (LC nº101/00), que impõe a necessidade da apresentação do impacto financeiro da medida, além da declaração do competente ordenador de despesa atestando a existência de recursos para a proposta.

..."

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

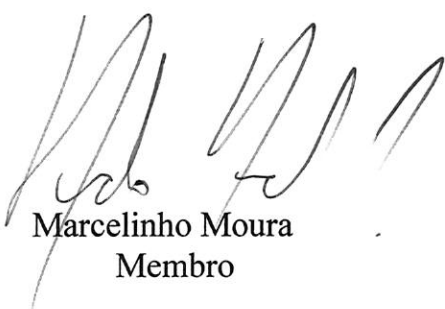
O Projeto também foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM que apontou que ao Poder Executivo cabe a gerência da máquina estatal, devendo o “programa feira verde” ser realizado por ele, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão. Dessa forma elenca que a medida pretendida não compete ao Poder Legislativo, sob pena de invasão das atribuições do Poder Executivo, o que fere ostensivamente o princípio constitucional da separação dos poderes, inserto no Art. 2º da Constituição Federal. Dispõe também que a Matéria se insere no rol que se convencionou chamar de “Reserva da Administração”, que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Assim, concluiu que o Projeto não deve prosperar, pois não se enquadra nas funções típicas do Legislativo, menos ainda nas atípicas, dado que se trata de competência administrativa exclusiva do Poder Executivo.

Isto posto, após análise da Matéria e diante de sua inconstitucionalidade e ilegalidade, esta Comissão se manifesta contrária ao Projeto de Lei nº 44/2019, dando conhecimento ao Plenário do seu arquivamento, nos termos do § 1º do Art. 47 do Regimento Interno

Sala das Comissões, 17 de junho de 2019.


João Miranda
Presidente


Anderson Andrade
Vice-Presidente/Relator


Marcelinho Moura
Membro

/dv